

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.319/2001

Determina a obrigatoriedade das empresas de mídia escrita, de colocar valores nos anúncios de vendas de alugueis.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Pastor Reinaldo

VOTO DO DEPUTADO MARCELO GUIMARÃES FILHO

O Projeto de Lei sob epígrafe tem por objetivo obrigar as empresas de mídia escrita, especialmente jornais e revistas, a somente procederem a publicação de anúncios classificados quando contiverem o preço do bem ou serviço oferecido.

Não obstante a brilhante iniciativa do autor da presente proposição e, sobretudo, a despeito dos sólidos e consistentes argumentos expendidos na sua justificação, o ilustre Relator apresentou parecer contrário sugerindo a rejeição do Projeto de Lei em questão argumentando que a “fixação prévia de preços poderá gerar problemas em situações como as de promoções e liquidações relâmpagos, em que o preço oferecido poderá ser diferente daquele publicado no anúncio classificado”.

Com o devido respeito, tenho que tal argumento não merece prosperar.

Primeiro, pelo fato de que na presente proposição não se cogitou qualquer proibição de ser o produto ou serviço vendido abaixo

do preço indicado no classificado, principalmente nas situações de “liquidações relâmpago”.

E nem poderia ser diferente, pois como bem acentuou o nobre Relator, “nos dias atuais, cada vez mais as empresas estão sujeitas a oscilações e alterações conjunturais em curtíssimo prazo”.

Logo, neste particular, estão os anunciantes absolutamente livres para comercializarem seus produtos abaixo do preço indicados nos respectivos classificados, circunstância esta, aliás, que já vem ocorrendo com habitualidade em encartes que são divulgados pelos lojas, magazines e supermercados, onde são informados o valor real do produto e o preço promocional pelo qual está sendo colocado à venda, indicando, para se evitar eventuais ações judiciais por “dumping”, o período de validade da referida promoção.

Em segundo lugar, pelo fato de ter o Projeto de Lei o louvável propósito de se evitar, como abusivamente ocorre na grande maioria dos classificados, que no proposital silêncio do anúncio o eventual comprador assuma o ônus de ligar para o anunciante para conhecer o preço, arcando com o custo da ligação para acabar desistindo da compra pelo elevado preço cobrado, preço este que, curiosamente, no final do dia, estará mais barato diante do desinteresse por parte daqueles que foram compelidos a ligar.

Ora, é dever de quem oferece algo à venda informar o preço que pretende obter na sua comercialização.

Essa máxima, aliás, está contida na legislação vigente, já que o próprio Código de Defesa do Consumidor, nos incisos III e IV do art. 6º, torna obrigatória a expressa indicação de preços de produtos expostos à venda em prateleiras de toda e qualquer loja ou estabelecimento comercial, alem de proteger o consumidor contra qualquer espécie de propaganda enganosa ou o estabelecimento de obrigação onerosa.

Assim como a lei considera ilegal a exigência de o comprador ter que se dirigir ao caixa para somente ali conhecer o preço do produto, igualmente há de coibir a abusiva prática verificada na exposição de produtos em classificados sem a expressa indicação do preço

respectivo, obrigando-o, de um lado, a arcar com o custo das ligações telefônicas, e, de outro, facilitando a especulação decorrente do silêncio que propicia a ação de aproveitadores que, abusando da boa-fé dos consumidores, conseguem preços acima daquele originariamente pretendidos.

Portando, se já há determinação legal que imponha a expressa divulgação do preço pelo qual é colocado à venda determinado produto ou serviço, não parece razoável, salvo melhor juízo, sustentar que a exigência que ora se cogita na presente proposição se apresente restritiva do direito de propriedade, eis que, repise-se, não se está restringindo o direito de oferecer à venda qualquer bem, muito menos pelo preço que melhor aprovou ao vendedor, que continuará dispondo de toda liberdade para fazê-lo, desde que informe quanto pretende para a respectiva alienação.

Se é certo que o vendedor tem o livre arbítrio do preço final, igualmente é certo que o comprador tem o direito de conhecimento prévio desse preço sem a necessidade de ir à presença do ofertante, a suas expensas, para ter acesso a essa elementar informação.

Diante de todo exposto e considerando a natureza meritória do referido Projeto de Lei, vejo-me premido a votar pela sua aprovação, conclamando meus ilustres pares nesta Comissão a acompanharem meu voto discordante do Parecer ora colocado em votação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO